# PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2023

**AUTÓGRAFO Nº 139 DE 2023**

**RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NÃO VISÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**Art. 1º** Fica reconhecido no âmbito do Município de Mogi Mirim o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

**§1º** Considera-se pessoa com deficiência não visível, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

**§ 2º** O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

**Art. 2º** As pessoas com deficiências não visíveis terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do cordão de girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da referida deficiência, caso seja solicitado, considerando que as deficiências não visíveis são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

**§1º** Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Mogi Mirim ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência não visível o “Cordão de Girassol” (Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

**§2º** Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral.

**§3º** Os veículos de transporte público coletivo deverão inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência não visível o “Cordão de Girassol” (Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos para assentos preferenciais.

**§4º** Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo, desde que possa atender a finalidade da presente Lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos mencionados no § 2º do Art. 3º terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 28 de novembro de 2023.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 90 de 2023**

**Autoria: Vereadores Joelma Franco da Cunha, Ademir Souza Floretti Junior e Luis Roberto Tavares**

**Anexo I**

**O CORDÃO DE GIRASSOL RECONHECIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL, SEGUIRÁ O SEGUINTE PADRÃO:**

